

A. I. N° - 180460.0002/10-0
AUTUADO - PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ FERREIRA FILHO
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 02.05.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-02/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/08/2010, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$4.109,63, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 2008 e julho de 2009, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$3.036,50, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl.05 e cópias das notas fiscais às fls.06 a 08.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$933,13, no mês de julho de 2009, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl.11.
3. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicada a multa no valor de R\$140,00. Em complemento consta: "*Encadernação de livros fiscais ref. 2 (dois) exercícios no mesmo volume em desacordo com o descrito no Art.704 do RICMS, Dec. 6284/97.*"

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 15/09/2010 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.22 a 25, e posteriormente, em 31/01/2011, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito, e a consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 295 a 297, que confirmam a efetivação do pagamento do débito no valor de R\$4.109,63.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, através de parcelamento de débito, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **180460.0002/10-0**, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR